



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇAGI

Diário Oficial do Município

Criado pela Lei Municipal N° 179 de 29 de Novembro de 1978 publicado no Diário Oficial do Estado em 28 de Outubro de 1979

ANO: 2020

ARAÇAGI EM 13 DE JULHO DE 2020

DECRETO N° 015 DE 13 DE JULHO DE 2020.

Dispõe sobre a adoção de regramentos específicos para desaceleração paulatina da COVID-19 no âmbito do Município de Araçagi, de medidas temporárias e emergenciais de prevenção de contágio pela COVID-19 (Novo Coronavírus), bem como sobre recomendações aos munícipes e ao setor privado municipal.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE ARAÇAGI, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 22, VI, da Lei Orgânica Municipal, e

Considerando o Estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), decretado pelo Ministério da Saúde por meio da Portaria n° 188, de 03 de janeiro de 2020, em virtude da disseminação global da Infecção Humana pelo Coronavírus (COVID-19), nos termos do Decreto federal n° 7.616, de 17 de novembro de 2011;

Considerando a declaração da condição de transmissão pandêmica sustentada da infecção humana pelo Coronavírus, anunciada pela Organização Mundial de Saúde em 11 de março de 2020;

Considerando o Decreto Municipal n° 03, de 18 de março de 2020, que decretou Situação de Emergência no Município de Araçagi ante ao contexto de decretação de Emergência em Saúde Pública de Interesse Nacional pelo Ministério da Saúde e a declaração da condição de pandemia de infecção humana pelo Coronavírus definida pela Organização Mundial de Saúde;

Considerando a necessidade de se estabelecer um plano de resposta efetivo para esta condição de saúde de ampla repercussão populacional, no âmbito do Município de Araçagi;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇAGI

Diário Oficial do Município

Criado pela Lei Municipal Nº 179 de 29 de Novembro de 1978 publicado no Diário Oficial do Estado em 28 de Outubro de 1979

ANO: 2020

ARAÇAGI EM 13 DE JULHO DE 2020

Considerando, ainda, os avanços das medidas para desaceleração paulatina da disseminação da COVID-19 constatada pela tendência de formação de platô de casos acumulados por data de início dos sintomas, além de manutenção da menor taxa de letalidade da Região Nordeste;

Considerando, que o Estado da Paraíba promoveu novos parâmetros para identificação de municípios que possuem capacidade para abertura, gradual, de suas atividades rotineiras;

Considerando o Decreto estadual nº 40.304/2020, de 12 de junho de 2020, que adotou o Plano Novo Normal Paraíba com recomendações a todos os Municípios paraibanos, conforme classificação em quatro estágios a serem denominados por bandeiras nas cores vermelho, laranja, amarelo e verde, que correspondem a diferentes graus de restrição de serviços e atividades;

Considerando que, em nova avaliação realizada pelo Estado da Paraíba, com relação ao Município de Araçagi, destacou que esta Edilidade encontra-se classificada como **bandeira amarela**;

DECRETA:

Art. 1º. Em caráter excepcional, diante da necessidade de manutenção das medidas de restrição previstas no Decreto Estadual nº 40.135, de 20 de março de 2020 e, considerando que o nível de restrição detectado para o Município de Araçagi, no momento, possui **bandeira amarela**, até o dia 26 de julho de 2020, permanece suspenso o funcionamento de:

- I – Academias, ginásios e centros esportivos públicos e privados;
- II – galerias, centros comerciais, bares, restaurantes, casas de festas, casas noturnas, boates e estabelecimentos similares;
- III – Cinemas, museus, teatros, casas de festas e outros espaços de lazer fechados;
- IV – Instalação de acolhimento de crianças (creches, pré-escolas)



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇAGI

Diário Oficial do Município

Criado pela Lei Municipal Nº 179 de 29 de Novembro de 1978 publicado no Diário Oficial do Estado em 28 de Outubro de 1979

ANO: 2020

ARAÇAGI EM 13 DE JULHO DE 2020

V – Escolas (ensinos elementar, fundamental e médio)

VI – Escolinhas de esportes "com contato"

VII – Jogos, torneios e campeonatos;

VIII – Eventos, conferências, convenções, seminários e congêneres;

IX – Comícios e eventos eleitorais.

§ 1º A suspensão de atividades a que se refere o inciso II não se aplica a bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres que funcionem no interior de hotéis, pousadas e similares, desde que os serviços sejam prestados exclusivamente aos hóspedes, ficando vedada a utilização de serviços de "day use".

§ 2º No período referido no *caput* deste artigo, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres poderão funcionar exclusivamente para entrega em domicílio (*delivery*), inclusive por aplicativos, e como pontos de coleta pelos próprios clientes (*takeaway*).

§ 3º Durante o prazo mencionado no *caput*, lojas e outros estabelecimentos comerciais poderão funcionar, exclusivamente por meio de serviço de entrega de mercadorias (*delivery*), inclusive por aplicativos, vedado, em qualquer caso, o atendimento presencial de clientes dentro das suas dependências.

Art. 2º. Os estabelecimentos a seguir elencados poderão reabrir suas atividades, desde que sejam adotados novos protocolos relacionados às regras de higiene, distanciamento social, atendimento agendado para que não seja detectada aglomeração entre pessoas, uso de máscara e álcool em gel, tudo conforme preconiza os órgãos de saúde federal, estadual e municipal:

I - salões de beleza, barbearias e demais estabelecimentos de serviços pessoais, atendendo **exclusivamente** por agendamento prévio e sem aglomeração de pessoas nas suas dependências e observando todas as normas de distanciamento social;

II - as lojas e estabelecimentos comerciais, exclusivamente para entrega de mercadorias (*delivery*), inclusive por aplicativos, e como



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇAGI

Diário Oficial do Município

Criado pela Lei Municipal Nº 179 de 29 de Novembro de 1978 publicado no Diário Oficial do Estado em 28 de Outubro de 1979

ANO: 2020

ARAÇAGI EM 13 DE JULHO DE 2020

pontos de retirada de mercadorias (*drive thru*), vedado, em qualquer caso, o atendimento presencial de clientes dentro das suas dependências;

III - as missas, cultos e demais cerimônias religiosas poderão ser realizadas *online*, bem como por meio de sistema de *drive-in*, e nas sedes das igrejas e templos, neste caso com ocupação máxima de 30% (trinta por cento) da capacidade e observando todas as normas de distanciamento social;

IV - estabelecimentos que trabalham com locação de veículos;

V - hotéis, pousadas e similares;

VI - comércio popular;

VII - Vendas (comércio e serviços em geral);

VIII - Escolinhas de esportes "sem contato".

Art. 3º. Independente do nível de restrição (bandeira) adotada para o Município de Araçagi, não poderão ser prejudicados o exercício e o funcionamento de serviços públicos e as seguintes atividades essenciais:

I - estabelecimentos médicos, hospitalares, odontológicos, farmacêuticos, psicológicos, laboratórios de análises clínicas e de vacinação;

II - clínicas e hospitais veterinários, bem como os estabelecimentos comerciais de fornecimento de insumos e gêneros alimentícios pertinentes à área;

III - distribuição e comercialização de combustíveis e derivados e distribuidores e revendedores de água e gás;

IV - hipermercados, supermercados, mercados, açougues, peixarias, padarias e lojas de conveniência situadas em postos de combustíveis, ficando expressamente vedado o consumo de quaisquer gêneros alimentícios e bebidas no local;

V - produtores e/ou fornecedores de bens ou de serviços essenciais à saúde e à higiene;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇAGI

Diário Oficial do Município

Criado pela Lei Municipal Nº 179 de 29 de Novembro de 1978 publicado no Diário Oficial do Estado em 28 de Outubro de 1979

ANO: 2020

ARAÇAGI EM 13 DE JULHO DE 2020

VI - feiras livres, desde que observadas as boas práticas de operação padronizadas pela Vigilância Sanitária e Secretaria de Saúde Municipais, vedado o funcionamento de restaurantes e praças de alimentação, o consumo de produtos no local e a disponibilização de mesas e cadeiras aos frequentadores;

VII - agências bancárias e casas lotéricas, nos termos do Decreto Municipal nº 008 de 19 de abril de 2020;

VIII - cemitérios e serviços funerários;

IX - atividades de manutenção, reposição, assistência técnica, monitoramento e inspeção de equipamentos e instalações de máquinas e equipamentos em geral, incluídos equipamentos de refrigeração e climatização;

X - segurança privada;

XI - empresas de saneamento, energia elétrica, telecomunicações e internet;

XII - concessionárias de veículos automotores e motocicletas, oficinas mecânicas, borracharias e lava jatos;

XIII - as lojas de autopeças, motopeças, produtos agropecuários e insumos de informática, durante o prazo mencionado no caput, poderão funcionar, exclusivamente por meio de serviço de entrega de mercadorias (*delivery*), inclusive por aplicativos, vedado, em qualquer caso, o atendimento presencial de clientes dentro das suas dependências;

XIV - assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;

XV - atividades destinadas à manutenção e conservação do patrimônio e ao controle de pragas urbanas;

XVI - os órgãos de imprensa e os meios de comunicação e telecomunicação em geral;

XVII - os serviços de assistência técnica e manutenção, vedada, em qualquer hipótese, a aglomeração de pessoas;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇAGI

Diário Oficial do Município

Criado pela Lei Municipal Nº 179 de 29 de Novembro de 1978 publicado no Diário Oficial do Estado em 28 de Outubro de 1979

ANO: 2020

ARAÇAGI EM 13 DE JULHO DE 2020

XVIII – as imobiliárias, cujo atendimento ao público deve ser feito com a adoção de todas as recomendações e determinações para não permitir a aglomeração de pessoas;

XIX - óticas e estabelecimentos que comercializem produtos médicos/hospitalares, que poderão funcionar, exclusivamente, por meio de entrega em domicílio, inclusive por aplicativos, e como ponto de retirada de mercadorias (*takeaway*), vedando-se a aglomeração de pessoas;

XX - empresas prestadoras de serviços de mão-de-obra terceirizada.

§ 1º Os estabelecimentos autorizados a funcionar por este decreto, e também pelos decretos nº 04/2020, 05/2020, 08/2020, 09/2020 e 10/2020, devem observar cumprimento pleno e irrestrito de todas as recomendações de prevenção e controle para o enfrentamento da COVID-19 expedidas pelas autoridades sanitárias competentes.

§ 2º Os estabelecimentos autorizados a funcionar, por este decreto, e também pelos decretos nº 04/2020, 05/2020 e 08/2020, 09/2020 e 10/2020 ficam obrigados a fornecer máscaras para todos os seus empregados, prestadores de serviço e colaboradores.

Art. 4º. Fica prorrogada, até ulterior deliberação, a suspensão das atividades presenciais no âmbito da Administração Pública Municipal instituída pelo Decreto nº 04/2020.

§ 1º. O disposto no *caput* não se aplica àquelas atividades que não podem ser executadas de forma remota (*home office*), cuja definição ficará a cargo dos secretários e gestores dos órgãos municipais;

§ 2º. O disposto nesse artigo não se aplica, ainda, aos servidores da Secretaria Municipal de Saúde, Vigilância Sanitária Municipal, Secretaria de Comunicação, Secretaria de Infraestrutura e Secretaria de Assistência Social.

§ 3º. Não será permitido o trabalho presencial dos servidores municipais:

I - que tenham histórico de doenças respiratórias ou doenças crônicas, ou cujos familiares, que habitam a mesma residência,



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇAGI

Diário Oficial do Município

Criado pela Lei Municipal Nº 179 de 29 de Novembro de 1978 publicado no Diário Oficial do Estado em 28 de Outubro de 1979

ANO: 2020

ARAÇAGI EM 13 DE JULHO DE 2020

tenham doenças crônicas, devidamente comprovadas através de atestados médicos;

II - gestantes e lactantes;

III - que utilizam medicamentos imunossupressores;

IV - que manifestarem sintomas respiratórios, como febre, tosse, coriza ou dificuldade de respirar.

§ 4º. Todas as questões relativas ao enquadramento ou não dos servidores municipais nas hipóteses tratadas no §3º serão decididas pelos secretários e gestores dos respectivos órgãos municipais.

Art. 5º. Fica determinada a prorrogação da suspensão das aulas presenciais nas escolas municipais da rede pública e privada em todo o território do Município de Araçagi até ulterior deliberação.

Art. 6º. O transporte coletivo municipal, ônibus, vans, táxis, moto táxi e transporte alternativo poderão funcionar, a partir do dia 13 de julho de 2020, observadas as normas de prevenção ao contágio pelo coronavírus, dentre as quais:

I — O interior desses veículos deverá ser higienizado a cada viagem, devendo transitarem com as janelas abertas;

II — O transporte coletivo municipal, ônibus e vans deverão limitar o seu número de passageiros ao máximo de 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade em cada viagem;

III — Os serviços de táxi deverão limitar o seu fluxo de passageiros ao máximo de 03 (três) pessoas por corrida;

IV — O serviço de moto táxi deve ser realizado evitando a aglomeração nos postos de trabalho, fazendo a higienização da motocicleta e dos capacetes a cada corrida.

Art. 7º. A construção civil, incluindo as obras públicas e privadas, continuarão funcionando, observados os protocolos específicos do setor e todas as normas de distanciamento social.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇAGI

Diário Oficial do Município

Criado pela Lei Municipal Nº 179 de 29 de Novembro de 1978 publicado no Diário Oficial do Estado em 28 de Outubro de 1979

ANO: 2020

ARAÇAGI EM 13 DE JULHO DE 2020

Art. 8º. Novas medidas poderão ser adotadas, a qualquer momento, em função do cenário epidemiológico do Município de Araçagi/PB.

Art. 9º. As dúvidas ou consultas acerca das vedações e permissões estabelecidas no presente decreto, bem como ações promovidas pelo Município de Araçagi para o combate do Coronavírus poderão ser dirimidas através do sítio <https://www.aracagi.pb.gov.br/coronavirus/>

Art. 10º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO CONSTITUCIONAL DE ARAÇAGI, em Araçagi, 13 de julho de 2020.

MURÍLIO DA SILVA NUNES
PREFEITO CONSTITUCIONAL